

Acórdão: 15.963/03/1ª
Impugnação: 40.010108639-74
Impugnante: Refrigerantes e Licores JB Ltda
PTA/AI: 02.000204087-96
CNPJ: 67342485/0001-72(Autuada)
Origem: AF/ Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BEBIDA - DESTINATÁRIO DIVERSO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a consignação em nota fiscal de destinatário diverso do real, o que autoriza a conclusão de que a mercadoria foi entregue em território mineiro. Legítimas as exigências de ICMS/ST, MR e MI prevista no artigo 55, inciso V, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação feita ao Contribuinte de realizar o transporte de 2016 dúzias de cervejas Skol, garrafa 600ml, acobertadas pela Nota Fiscal nº 000904, de 30/08/2002, desclassificada pelo Fisco por consignar destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinava. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso V, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 11 a 12, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 28 a 30.

DECISÃO

O feito fiscal em referência versa sobre a acusação de entrega de mercadoria a destinatário diverso daquele indicado no documento fiscal autuado.

Tal constatação foi feita pelo Fisco através de declaração prestada pelo destinatário descrito no documento fiscal autuado, onde esse mesmo destinatário registra até mesmo nunca ter realizado operação comercial com a Autuada que é a emitente do documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua defesa, a Impugnante busca rechaçar a acusação fiscal sem contudo comprovar ao menos a realização do negócio com o destinatário descrito no documento fiscal.

Isso mesmo, a Impugnante não colaciona ao feito recibo, cópia de cheque ou ordem de pagamento demonstrando a realização do negócio ou até mesmo fragilizando a declaração do destinatário prestada ao Fisco que, até prova em contrário, espelha a realidade fática de que, realmente, esse destinatário não adquirira tal mercadoria.

No mínimo, o entendimento neste sentido é legítimo, pois, repita-se, não há do lado da Impugnante qualquer elemento concreto a afastar essa afirmativa de entrega a destinatário diverso que, pelo que se apresenta nos autos, trata-se de entendimento legítimo.

Assim, restou configurada a legitimidade da ação fiscal, pelo que devem ser mantidas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 10/02/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ